

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
QUE, ENTRE SI, CELEBRAM A
SECRETARIA NACIONAL DO
CONSUMIDOR (SENAÇON), DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, E O
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
DEFESA ECONÔMICA (CADE).**

A **SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**, do Ministério da Justiça, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00394494/0001-36, doravante denominada **SENAÇON**, representada por sua Secretária, JULIANA PEREIRA DA SILVA, portadora da Cédula de Identidade n.º 22.899.091-9 – SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 156.284.358-30 e o **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, transformado, pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Justiça e reestruturado pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com sede , com sede no SEP, 515, conjunto D, lote 4, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 031123386/0001-11, doravante denominado **CADE**, representado por seu Presidente, VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO, portador da Cédula de Identidade n.º 33.355.749-9 – SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 267.495.708-52, resolvem celebrar o presente **Acordo de Cooperação**, que se regerá pela Lei 8.666/93, bem como pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto o desenvolvimento de cooperação técnica entre a Secretaria Nacional do Consumidor (SENAÇON) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no sentido de promover uma atuação

integrada no âmbito da relação institucional entre ambos os partícipes, com vistas a realizar o intercâmbio de informações e promover ações conjuntas que aprimorem o desempenho de atividades que garantam a efetiva proteção e defesa do consumidor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS

Os partícipes comprometem-se, reciprocamente, visando os objetivos do presente Acordo, no âmbito de suas atribuições, a atuar em parceria na implementação das seguintes ações:

- a) Intercâmbio de informações técnicas e apoio técnico-institucional necessários à consecução da finalidade deste instrumento;
- b) Apoio à articulação entre os partícipes, objetivando a harmonização de entendimento das questões relativas ao papel de cada um, no atendimento do interesse do consumidor;
- c) Promoção conjunta de atividades de capacitação da SENACON e do CADE, visando ao aperfeiçoamento contínuo dos partícipes;
- d) Criar e potencializar canais de comunicação direta entre a SENACON e o CADE, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de combater infrações à ordem econômica que afetem os direitos dos consumidores;
- e) Prestação de informações referentes às ações promovidas, notadamente aquelas relacionadas à aplicação de penalidade contra pessoas físicas e jurídicas e agentes econômicos sujeitos à fiscalização do CADE;
- f) Monitorar, no âmbito de suas atribuições, as conseqüências dos atos de concentração que venham a atingir os interesses dos consumidores;
- g) Desenvolver atividades voltadas à educação para o consumo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

I – Compete ao CADE:

- a) Disponibilizar informações técnicas, especialmente no tocante aos estudos concorrenciais de setores específicos da atividade econômica que envolvam interesses dos consumidores;
- b) Encaminhar informações sobre eventuais condenações que possam subsidiar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;
- c) Informar a SENACON sobre o resultado das ações fiscalizatórias de relevância nacional e repercussão geral que atinjam direitos dos consumidores, bem como quanto à aplicação das respectivas sanções no âmbito de sua competência;
- d) Dar conhecimento à SENACON dos atos de concentração que estabelecerem restrições que envolvam interesses dos consumidores.

II – Compete a SENACON

- a) Encaminhar, quando solicitado, informações contidas na base de dados do Sistema Nacional de Informações e Defesa do Consumidor (SINDEC);
- b) Atuar, em conjunto com o CADE, na responsabilização de fornecedores, cujas infrações sejam de relevância nacional e repercussão geral, e já tenham sido investigadas e julgadas no âmbito de competência do CADE;
- c) Dar conhecimento ao CADE de indícios de práticas anticompetitivas que porventura vier a ter conhecimento.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

A execução do presente Acordo será feita por programas ajustados entre o CADE e a SENACON, por meio dos seus respectivos representantes.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, por meio de Termo Aditivo, de acordo com os interesses dos partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DA NÃO TRASFERENCIA DE RECURSOS

O presente Acordo não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, sendo que cada partícipe deve aplicar seus próprios recursos, ou aqueles obtidos em outras fontes, para o cumprimento das ações previstas neste instrumento.

Parágrafo único – Quando as ações no *caput* desta cláusula envolvem recursos financeiros entre os partícipes e outros parceiros, estas serão oficializadas por meio de instrumento específico.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O presente Acordo poderá ser rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas, pela superveniência da norma legal ou regulamentar ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável.

CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS OMISSOS E DAS ALTERAÇÕES

- a) Os casos omissos no presente Acordo serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos, que serão parte integrante deste instrumento.
- b) Este Acordo poderá ser modificado em qualquer de suas cláusulas e condições, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, desde que tal interesse seja manifestado, previamente, por escrito, por um dos partícipes.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste Acordo de Cooperação será efetuada, em extrato, no Diário Oficial da União, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura, correndo à conta do Ministério da Justiça a respectiva despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS ENTRE OS PARTÍCIPES

Em caso de surgimento de qualquer controvérsia em decorrência da execução deste acordo de cooperação técnica, a qual não possa ser solucionada ou dirimida amigavelmente, mediante negociação, os partícipes concordam em submeter o

litígio à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, nos termos do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e da Portaria nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, do Advogado-Geral da União.

Parágrafo único – Caso não seja possível dirimir a controvérsia no âmbito da CCAF ou na esfera administrativa, fica, desde logo, eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir a controvérsia.

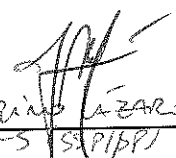
E assim, por estarem de pleno acordo e ajustado, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor, forma e validade, para a publicação e execução.


Brasília - DF, 18 de julho de 2012.


JULIANA PEREIRA DA SILVA
Secretária Nacional do Consumidor


VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do CADE

Testemunhas:

1) 
FABRÍCIO MESSORIANO LÁZARO
RG: 26.442.206-5 (SP/IBP)
CPF: 260.303.038-00

2) 
RICARDO LEITE RIBEIRO
RG: 32.908.825-X
CPF: 328.436.018-27